



RECURSO INOMINADO N° 0010453-47.2015.814.0104  
RECORRENTE: OI MOVEL S.A.  
RECORRIDO (A): ALYSSON VINÍCIUS MELLO SLONGO  
ORIGEM: VARA ÚNICA DE BREU BRANCO  
RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. AUTOR QUE TEVE SEU SERVIÇO BLOQUEADO POR AUSENCIA DE PAGAMENTO. AUTOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO POR DÉBITO AUTOMÁTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI PAGO NOVAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado da reclamada contra a sentença que julgou procedente os pedidos do autor na ação de indenização por danos morais, materiais c/c repetição do indébito em dobro.

2. Em síntese, o autor afirmou que possuía um contrato de internet junto à requerida. Informou que no dia 17.09.2014 sua internet foi cortada, tendo ligado para a requerida para saber informações. Foi dito ao autor que havia sido por falta de pagamento, contudo o autor questionou o fato de seu pagamento ser em débito automático, mas a atendente disse que apesar de estar cadastrado a opção de débito automático, o banco ainda não havia autorizado. O autor então passou a pagar os boletos que chegavam em sua residência. O autor informou que se deu conta em fevereiro de 2015 que estava sendo cobrado em sua conta corrente todos os meses e ainda pagava o boleto bancário. Procurou solução junto à requerida, contudo não obteve êxito. O autor cancelou o serviço, porém até o ajuizamento da ação não conseguiu resolver a situação. Diante do exposto, requereu a devolução em dobro do valor pago indevidamente e indenização por danos morais.

3. O juízo de origem julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré OI MÓVEL S/A, a restituição do valor pago indevidamente em dobro no total de R\$826,00 (oitocentos e vinte e seis reais), bem como ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC e juros de 1% ao mês, calculados desde a citação até a data do pagamento.

4. A reclamada interpôs recurso inominado alegando que não houve falha na prestação do serviço, que a cobrança é correta e que não houve bloqueio na linha. Alega inexistência de danos morais a serem indenizados.

5. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.

6. Inicialmente não acolho o pedido de contrarrazões no que se refere a procuração em cópia. O juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade e não existem nos autos algum indício de que o documento em cópia seria fraudulento, pelo que pode ser aceito. Passo à análise do mérito.

7. A falha na prestação do serviço restou caracterizada nos autos. O autor comprovou que efetuou o pagamento da fatura mediante débito automático e ainda



teve que pagar novamente a fatura para ter o serviço desbloqueado. O recorrido ficou pagando fatura e no débito automático por mais de 6 meses, conforme comprovantes de pagamento e extrato da conta corrente, juntados com a inicial. Desse modo, o reclamante pagava duas vezes a mesma fatura.

8. A recorrente em momento algum aduziu sobre o pagamento no débito automático, que era o sistema utilizado pelo autor para pagamento de suas contas. O autor comprovou que foi debitado de sua conta os valores e que também efetuava o pagamento do boleto.

9. Estamos diante de uma relação consumerista e é de notório saber que o fornecedor de serviços responde objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, pela falha na prestação de serviços, consoante art. 14 do CDC. A recorrente cometeu ato ilícito quando bloqueou a internet do autor, mesmo a fatura já estando paga através de débito automático.

10. O valor pago novamente pelo autor deve ser devolvido em dobro, conforme art. 42 do CDC, devendo ser mantida a sentença.

11. Na situação em tela o dano moral restou configurado, pois o recorrido passou por diversos transtornos ao tentar resolver a situação e somente está sendo resolvida a situação após ação ajuizada, sendo que o autor teve que despender duas vezes de seu dinheiro para efetuar o mesmo pagamento. A falha na prestação do serviço restou caracterizada. Desse modo, entendo configurado o dano moral.

12. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor fixado em sentença de R\$6.000,00 (seis mil reais) está adequado à situação em comento, bem como aos princípios citados acima.

13. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno a recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 04 de março de 2020.

**MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA**

Juíza Relatora Suplente – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais